



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11060.000001/91-68

Sessão de 26 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.715

Recurso nº: **100.085 - IRPJ - EX: DE 1990**

Recorrente: **BANCO ITAU S/A**

Recorrida: **DRF EM SANTA MARIA(RS)**

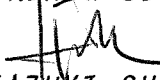
PENALIDADES - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - A inobservância do prazo máximo de dez dias para fornecimento de informações requisitadas pela autoridades fiscais, constitui infração ao artigo 8º, parágrafo único da Lei nº 8.021/90 e sujeitam as instituições financeiras à penalidade prevista no artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma Lei.

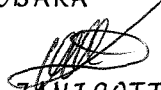
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ITAÚ S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993


IRINEU SIMIÃNER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM  UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: **19 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Cons. Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº11060.000001/91-68

RECURSO Nº:100.085

ACORDÃO Nº:102-27.715

RECORRENTE:BANCO ITAU S/A

R E L A T O R I O

O BANCO ITAU S/A, com sede em São Paulo(SP), inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.701.190/0001-04, inconformado com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santa Maria(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

Pelo documento de fl. 01 - Termo de Solicitação de Documentos, datado de 04.12.90, o estabelecimento filial de Santa Maria(RS), inscrito no CGC sob nº 60.701.190/0500-39 teria 10 dias úteis, isto é, até 18.12.90 para prestar as informações solicitadas pela repartição fiscal. No entanto, a exigência só foi cumprida em 26.12.90, data da entrega do documento de fl. 02. Assim, a cada dia útil de atraso foi-lhe aplicada a multa equivalente a 1.000 (hum mil) BTNF.

Em impugnação tempestivamente apresentada às fls. 06/08, alega, em resumo, que não houve recusa em prestar os esclarecimentos solicitados tendo sim ocorrido meros desencontros, perfeitamente explicáveis e justificáveis, consideradas a atipicidade e complexidade do momento em que ocorreram. Assim, observa que a data aposta na impugnação estaria cumprindo a intimação de

Acórdão nº 102-27.715

fl. 01, bem como, que o atendimento foi protocolizado em 26.12.90, anteriormente, portanto, à lavratura do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de 1ª instância, com base no Parecer do Serviço de Tributação, que aprovou, julgou procedente a exigência e determina que se prossiga na cobrança, com a seguinte ementa:

"PENALIDADE - DEVER DE INFORMAR NO PRAZO LEGAL - Atendimento intempestivo de solicitação de informações, constitui infração ao artigo 8º, parágrafo único da Lei nº 8.021/90. Procedente a exigência."

Não se conformando com a decisão, apresenta o recurso de fls. 16/19, através do qual reproduz os argumentos já expendidos na impugnação e cita decisões proferidas no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba(SP), nos processos nº 10820.001009/90-77 e 10820.000545/90-28, favoráveis aos contribuintes, em razão do atendimento da exigência ter se verificado antes da lavratura do Auto de Infração.

Argumenta, também, que, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração é insubsistente vez que só se materializa, dentre outros requisitos, com a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la.

Com estes argumentos, a recorrente espera ver reformada a decisão recorrida e, em consequência, cancelada a multa que lhe é imposta.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.715

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

A matéria submetida à apreciação desta Câmara refere-se a penalidade aplicada à instituição financeira, fundamentada nos artigo 8º, parágrafo único e artigo 7º parágrafo 1º da Lei nº 8.021/90, ou seja, a multa pecuniária de 1.000 (hum mil) BTN Fiscal por dia útil de atraso para prestar informações relacionadas com operações financeiras praticadas por contribuintes.

De fato, do Termo de Solicitação de Documentos de fl. 01, foi cientificado o Gerente Administrativo da autuada, em 04 de dezembro de 1990 e o prazo de 10 (dez) dias úteis terminou no dia 18 de dezembro do mesmo ano e, portanto, o atendimento no dia 26 de dezembro, comporta um atraso de 3(três) dias úteis.

Os dispositivo legais mencionados como infringidos rezam:

"Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuro e assemelhados, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Parágrafo 1º - As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação. O não-cumprimento desse prazo sujeitará a instituição à multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia de atraso.

...
Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extrato de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.



Acórdão nº 102-27.715

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no parágrafo 1º do artigo 7º."

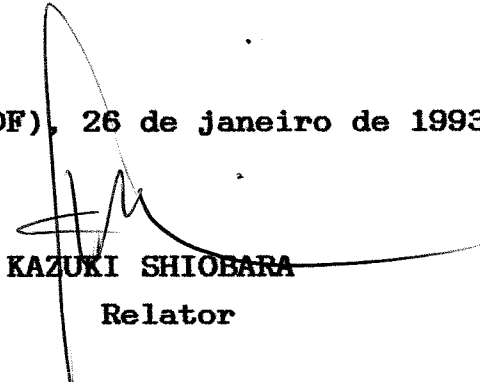
Verifica-se, pois, que a penalidade pecuniária de 1.000 BTN Fiscal foi prevista para cada dia de atraso e, portanto, o fato de ter sido apresentado a informação antes da lavratura do Auto de Infração é irrelevante.

Consoante o artigo 115 do Código Tributário Nacional, o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal e, de acordo com o artigo seguinte (116), considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

No caso vertente, o atraso de três dias úteis para prestação de informações está caracterizada e até reconhecido pela recorrente e, por via de consequência, a sujeição à penalidade prescrita em lei é mera decorrência.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 26 de janeiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator